

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 077

25/09/00



CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PARCELAMENTO ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ATÉ 03/95

A Instrução Normativa nº 37, de 12/09/00, DOU de 13/09/00, dispôs sobre parcelamento especial de contribuições até 03/95, em atraso, devidas por contribuintes individuais e dá outras providências.

FUNDAMENTO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores
- Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996;
- Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.
- Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 7º do Regimento Interno do INSS, aprovado pelo Decreto nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999;

Considerando o que dispõe o artigo 38 da lei 8.212/91;
Considerando o disposto no artigo 244 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo decreto nº 3048/99;
Considerando o disposto no artigo 45 da lei 8.121/91 alterada pela Lei 9.876/99.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para formulação do pedido de parcelamento especial, Administrativo e da Dívida Ativa, de contribuições em atraso devidas por contribuintes individuais e a formalização do respectivo processo.

CAPÍTULO I - DO OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Os créditos do INSS apurados em conformidade com o contido na OS CONJUNTA INSS/DAF/DSS nº 55/96, até a competência 03/95, inclusive, decorrentes da comprovação do exercício de atividade remunerada, para fins de obtenção de benefício e de indenização para o período de filiação não obrigatória e contagem recíproca, poderão ser parcelados em até 4 (quatro) prestações por competência em atraso, desde que o total não exceda a 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Art. 3º - Os créditos do INSS oriundos dos sócios e titulares de microempresa ou empresa de pequeno porte, apurados em conformidade com o contido na OS mencionada no artigo 2º, relativos às competências até março/95, poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas.

Art. 4º - Os valores parcelados de acordo com esta IN, referentes ao período básico do cálculo e ao período de carência, somente serão computados para obtenção do benefício após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º - O segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, em decorrência de infração cometida contra Seguridade Social, não poderá obter parcelamento de suas dívidas nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO , DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 6º - Para que o contribuinte requeira o pagamento de forma parcelada, deverá, primeiramente, formalizar requerimento junto ao Serviço/Seção/Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social/ Unidade Avançada de Atendimento - APS/UAA, para fins de reconhecimento de filiação. Somente com a apresentação deste protocolo será dado prosseguimento ao pedido de parcelamento.

Art. 7º - O Pedido de Parcelamento – PP (anexo I) será protocolizado na Agência da Previdência Social – APS/Unidade Avançada de Atendimento - UAA cuja jurisdição pertencer o domicílio do segurado.

Art. 8º - O processo de parcelamento será instruído com os seguintes formulários devidamente preenchidos:

I - Para parcelamento administrativo:

- a) Pedido de Parcelamento – PP – ANEXO I;
- b) Formulário para Cadastramento e Emissão de Documento –

FORCED – ANEXO II;

- c) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF – Crédito - ANEXO III;
- d) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Indenização - ANEXO IV;
- e) Recibo de Entrega de Documentos - REDOC - ANEXO V; e
- f) Autorização de Débito parcelado em Conta – ADPC – ANEXO V.

II - Para parcelamento da Dívida Ativa:

- a) Pedido de Parcelamento – PP – ANEXO VII;
- b) Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA - Contribuinte Individual (Créditos até 03/95) - ANEXO VIII;
- c) Declaração de inexistência de embargos opostos, ou havendo-os, firmará termo de desistência formalizado na forma do artigo 26 - ANEXO IX;
- d) Recibo de Entrega de Documentos - REDOC - ANEXO V; e
- e) Autorização de Débito parcelado em Conta – ADPC – emitida pelo sistema.

§ 1º - O FORCED fará parte integrante do processo de Lançamento de Débito Confessado – LDC, que será assinado pelo devedor.

§ 2º - O LDC servirá exclusivamente para a declaração da dívida pelo contribuinte, não implicando a sua assinatura na concessão do parcelamento, sendo emitido em 2 (duas) vias.

§ 3º - O TPDF/TPDA será obrigatoriamente utilizado para a concessão do parcelamento da dívida. Por se tratar de um contrato, será assinado pela Chefia Serviço/Seção/Setor de Arrecadação da APS ou chefe da UAA, após o pagamento da prestação antecipada, e, quando for o caso, apresentação da Autorização de Débito Parcelado em Conta – ADPC, devidamente abonada pelo banco e ciência do total da dívida consolidada.

§ 4º - O TPDF/TPDA, além de assinado pelos contratantes e testemunhas instrumentais, será também rubricado pelas partes envolvidas e pelas citadas testemunhas.

Art. 9º - Serão formalizados pedidos distintos para período de filiação obrigatória e não obrigatória.

Art. 10 - Será juntado ao processo cópia do Documento de Identidade, CPF, comprovante de residência do contribuinte e cópia do protocolo do pedido de reconhecimento de filiação/indenização junto ao Serviço/Seção/Setor de Arrecadação da APS.

Art. 11 - O servidor da APS/UAA calculará os valores para o mês do protocolo do pedido de parcelamento pelo Sistema de Acréscimo Legal - SAL, juntando a respectiva planilha ao processo.

Art. 12 - Os valores atualizados constantes da planilha do SAL serão transcritos, por competência, para o FORCED e cadastrados no Sistema para Cadastramento e Alteração de Documentos - SICAD.

Art. 13 - O Pedido de Parcelamento deverá ser analisado e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 1º - O deferimento do Pedido de Parcelamento será formalizado quando da assinatura do Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação ou chefe da UAA no TPDF/TPDA, não sendo mais utilizado o PP para esta finalidade.

§ 2º - O Pedido de Parcelamento somente será deferido mediante comprovação do pagamento da primeira prestação, e, quando for o caso, apresentação da ADPC, devidamente abonada pelo banco, apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

I - Pedido de Parcelamento - PP:

- a) 1ª via - processo;
- b) 2ª via - protocolo/contribuinte.

II - Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED:

- a) 1ª via – processo;

b) 2ª via – processamento.

III - Lançamento de Débito Confessado – LDC;

- a) 1ª via – processo;
- b) 2ª via – contribuinte.

IV - Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF:

- a) 1ª via – processo;
- b) 2ª via – contribuinte.

V - Termo de Parcelamento da Dívida Ativa – TPDA:

- a) 1ª via - processo;
- b) 2ª via - dossiê da execução fiscal;
- c) 3ª via - processo judicial da execução fiscal, instruindo o pedido de suspensão;
- d) 4ª via – contribuinte/devedor.

VI - Autorização de Débito Parcelado em Conta – ADPC:

- a) 1ª via – processo;
- b) 2ª via – banco;
- c) 3ª via – contribuinte.

VII - Recibo de Entrega de Documentos – REDOC:

- a) única via – processo.

§ 3º - A 2ª via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "Data de Recebimento", "Nº de Protocolo" e "Assinatura e matrícula do Servidor".

§ 4º - a 2ª via do TPDF/TPDA será numerada e entregue ao contribuinte somente após o deferimento do pedido.

§ 5º - Os números a serem apostos nos documentos serão os seguintes:

- a) PP - número de protocolo seqüencial da APS/UAA;
- b) TPDF - número do DEBCAD da série 60.000.000;
- c) TPDA - número do DEBCAD, na concessão, o sistema assume como mestre o crédito com documento de origem mais antigo; e

ADPC – número do DEBCAD da série 60.000.000 quando concedido no SICOB ou 50.000.000 e 1.000.000 quando concedido no ATARE e Debcad mestre assumido pelo sistema quando concedido no DÍVIDA.

§ 6º - O devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da GPS, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

CAPÍTULO III - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 14 - O pedido de parcelamento será indeferido quando:

I - Não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da respectiva guia de acordo com o § 6º do artigo 13;

II - O TPDF ou o TPDA não estiverem devidamente assinados.

Parágrafo único. O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido em despacho fundamentado pelo Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação ou chefe da UAA e constituirá folha do processo.

CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO INSS

Art. 15 - Os créditos do INSS serão apurados com base no primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento.

§ 1º - No caso do segurado empresário, autônomo ou equiparado, será utilizado como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado na data do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para obtenção do salário de benefício, observado o limite máximo do salário-de-contribuição previsto no RPS.

§ 2º - No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, correspondente a período de filiação obrigatória ou não, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de Previdência Social a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo do salário de contribuição previsto no RPS.

§ 3º - Sobre a base de incidência apurada na forma acima, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V - DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16 - Serão aplicados sobre os valores apurados na forma do item anterior:

I - MULTA no percentual de 10%.

II - JUROS moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da data do vencimento da competência até a data da consolidação.

Parágrafo único. O parcelamento será consolidado sem a cobrança dos juros TR/SELIC.

CAPÍTULO VI - DO CÁLCULO DAS PARCELAS

Art. 17 - O valor da parcela de que tratam os artigos 2º e 3º, será obtido dividindo-se o montante consolidado, por rubrica, pela quantidade de parcelas concedidas, não podendo o mesmo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso o valor da parcela seja inferior, deverá ser reduzida a quantidade de parcelas até que o valor mínimo seja alcançado.

Art. 18 - Sobre o valor total de cada parcela serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC a que se refere o art. 13 da Lei 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Art. 19 - As prestações de acordos de parcelamentos firmados vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando no dia 20 (vinte) não houver expediente bancário.

Art. 20 - O pagamento das prestações dos parcelamentos a que se referem os artigos 2º e 3º será mediante o sistema de débito automático em conta bancária, devendo, para tanto, constar, obrigatoriamente, do instrumento de celebração do acordo cláusula de autorização expressa para tal providência.

§ 1º - Para operacionalizar o débito automático em conta, o contribuinte deverá apresentar a Autorização de Débito Parcelado em Conta – ADPC devidamente assinada e abonada pela instituição bancária apta a efetuar a operação mencionada.

§ 2º - O débito automático em conta bancária dos contribuintes com processos de parcelamentos concedidos pelo INSS será efetuado com base nos procedimentos padrões para débito em conta bancária.

§ 3º - Na impossibilidade do pagamento das prestações pelo sistema de débito em conta serão as mesmas quitadas por guia, sendo, no caso, acrescido do custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

§ 4º - Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário, na data do vencimento para quitação da prestação, será emitida GPS adicionando-se ao valor da prestação o custo operacional previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Quando o banco deixar de efetuar o débito automático na data prevista e o contribuinte comprovar que havia saldo disponível em sua conta corrente, o mesmo deverá dirigir-se à instituição financeira para regularização, ficando a responsabilidade do banco limitada à diferença de valor entre a data prevista para o débito em conta e sua efetiva realização, que deverá ser paga por meio de GPS a ser emitida pelo INSS com os dados do contribuinte, acrescida ao seu valor o custo operacional de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 21 - Compete exclusivamente ao INSS proceder a suspensão ou exclusão do cadastro bancário, de contribuintes com débito automático, o que deverá ser feito mediante o arquivo de parcelamento de débitos enviados aos bancos mensalmente pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV.

CAPÍTULO VIII - DO REPARCELAMENTO

Art. 22 - Será admitido apenas um reparcelamento para quaisquer créditos inscritos ou não em dívida ativa, porém sem inclusão de novos créditos ou de saldos de outros parcelamentos, exceto quando o reparcelamento referir-se a parcelamentos/créditos da dívida ativa.

§ 1º - O reparcelamento previsto neste item poderá ocorrer para parcelamentos em atraso ou não.

§ 2º - Poderá ser reparcelado o DEBCAD da série 30.000.000, 50.000.000 e 60.000.000 desde que os créditos nele incluídos não possuam saldo de parcelamento anterior.

§ 3º - Os novos créditos poderão ser objeto de outro parcelamento, podendo ser concedidos tantos parcelamentos quantos forem necessários, sem a necessidade de reparcelamento ou rescisão do(s) parcelamento(s) então existente(s).

Art. 23 - Para determinação do número de parcelas, no caso de reparcelamento, serão aplicados os mesmos critérios e limites utilizados para a concessão do parcelamento, observadas as especificidades de cada modalidade.

Parágrafo único. O número de parcelas concedido quando do parcelamento não será utilizado como parâmetro para determinação do número de parcelas do reparcelamento.

CAPÍTULO IX - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 24 - A rescisão ocorrerá somente em casos de parcelamentos de contribuições decorrentes da comprovação do exercício de atividade remunerada para fins de obtenção de benefício.

Art. 25 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento/reparcelamento:

I - Falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados.

II - O cancelamento da autorização de débito em conta, desde que não a substitua por outra, ou opte pelo pagamento por GPS, acrescido do custo operacional citado no § 3º do Artigo 18.

Art. 26 - Rescindido o acordo por quaisquer dos motivos, o saldo remanescente será objeto de Inscrição em Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.

Parágrafo único - Sobre o saldo remanescente, atualizado sempre para a data do documento de origem, continuarão a incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO X - DO DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO PARA PERÍODO DE FILIAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

Art. 27 - Para o parcelamento relativo a indenização de período de filiação não obrigatória, formalizado de acordo com os anexos III e V, serão adotados os seguintes procedimentos, quando do atraso do parcelamento:

I - Solicitar o comparecimento do contribuinte por carta com Aviso de Recebimento - AR, para que o mesmo apresente declaração contendo a desistência formal do parcelamento, no prazo de 05 dias.

II - Se o contribuinte comparecer no prazo previsto e não optar pela desistência do parcelamento, será solicitado ao mesmo a regularização mediante o pagamento de todas as parcelas em atraso ou reparcèlement.

III - Caso o contribuinte não compareça dentro do prazo estipulado ou compareça e não regularize o parcelamento, o mesmo será objeto de cancelamento por Despacho Decisório - DD de Nulidade.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A Dívida Ativa objeto de execução fiscal, em que foram interpostos embargos do devedor ou outro recurso, ou que esteja sendo discutida em outra ação judicial, só poderá ser parcelada se o contribuinte devedor desistir formalmente dos embargos, do recurso ou da outra ação.

Parágrafo único - A desistência será formalizada mediante petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial ou declaração da não interposição de embargos nem qualquer outra ação que tenha por causa a discussão do crédito a ser parcelado, sendo anexado por cópia ao pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento deste.

Art. 29 - Os créditos relativos às competências posteriores a 04/95 deverão ser parcelados na forma da IN/INSS/DC nº 29 de 29/06/00.

Art. 30 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a OS CONJUNTA INSS/DAF/DSS Nº 80, de 10/07/98.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor-Presidente
MARCOS MAIA JUNIOR PAULO ROBERTO T. FREITAS / Procurador-Geral Diretor de Administração
VALDIR MOYSÉS SIMÃO PATRÍCIA SOUTO AUDI / Diretor de Arrecadação Diretora de Benefícios



BENEFÍCIOS - COMUNICAÇÃO DE DECISÕES DE INDEFERIMENTO

A Portaria nº 7.986, de 14/09/00, DOU de 18/09/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovou 61 modelos de Comunicação de Decisões de Indeferimento de Pedido de Reconhecimento Inicial de Direitos a Benefícios de Segurados da Previdência Social, para substituírem as atuais cartas de indeferimento de pedido de benefício. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no arts. 26 a 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 318 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS., e Nota Técnica/MPAS/CJ nº 226, de 22.05.2000

considerando as diretrizes do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, instituído pela Portaria nº 4.508, de 23 de junho de 1998;

considerando o Programa Nacional de Desburocratização e a instituição do Comitê Executivo Setorial de Desburocratização no Ministério da Previdência e Assistência Social pela Portaria nº 2.247, de 21 de fevereiro de 2000;

considerando a necessidade de garantir, nos termos do inciso LV, Art. 5º da Constituição Federal, o amplo direito de recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos e unidades do INSS, que têm como prioridade a análise e solução de pedido de reconhecimento inicial de direitos a benefício, e

considerando a desburocratização dos procedimentos realizados pela Juntas de Recursos, mediante as disposições constantes da Portaria MPAS n.º 5.110, de 11 de abril de 2.000, resolve:

Art. 1º - Aprovar 61(sessenta e um) modelos de Comunicação de Decisões de Indeferimento de Pedido de Reconhecimento Inicial de Direitos a Benefícios de Segurados da Previdência Social, para substituírem as atuais cartas de indeferimento de pedido de benefício, assim distribuídos:

ASSUNTO/ESPÉCIE	CÓDIGOS DO SISTEMA	DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO
Pensão por Morte B/21	04	Perda da qualidade de segurado
	11	Falta de qualidade de dependente para tutelado, pais e irmãos
	12	Falta de qualidade de dependente companheiro (a)
	13	Falta de qualidade de dependente pessoa designada
	14	Falta de qualidade de dependente menor sob guarda
	15	Falta de qualidade de segurado
Auxílio-Reclusão B/25	43	Não cumprimento de exigências
	04	Perda da qualidade de segurado
	08	Segurado recebe remuneração da empresa
	09	Segurado em gozo de benefício previdenciário
	10	O último salário de contribuição recebido pelo segurado , superior ao previsto na legislação
	11	Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos
	12	Falta de qualidade de dependente companheiro(a)
	13	Falta de qualidade de dependente pessoa designada
	14	Falta de qualidade de dependente menor sob guarda
	43	Não cumprimento de exigências
Auxílio-Doença B/31	60	Não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão
	03	Parecer contrário Perícia Médica
	04	Perda da qualidade de segurado
	05	Falta de Período de carência
	43	Não cumprimento de exigências
Aposentadoria por Invalidez B/32	44	Falta de período de carência segurado especial
	03	Parecer contrário Perícia Médica
	43	Não cumprimento de exigências
Aposentadoria por Idade B/41	04	Perda da qualidade de segurado
	16	Falta de período de carência início de atividade após 24/07/91
	17	Falta de período de carência - após a perda da qualidade não completou 1/3 = 60 contribuições, não atingindo 180 contribuições
	35	Falta de período de carência não comprovou efetivo exercício atividade. Rural (tabela progressiva) - segurado especial
	43	Não cumprimento de exigências
	47	Falta de idade mínima
	48	Falta de período de carência Após a perda da qualidade completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu 180 contribuições
	49	Falta de período de carência - Após a perda da qualidade, completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu a Tabela Progressiva
	50	Falta de período de carência não comprovou efetivo exercício atividade. Rural (tabela progressiva) - empregado/autônomo
	04	Perda da qualidade de segurado
Aposentadoria por Tempo de Contribuição B/42	17	Falta de período de carência - após a perda da qualidade não completou 1/3 = 60 contribuições, não atingindo 180 contribuições
	23	Falta de tempo de contribuição ate 16/12/98 - marítimo
	24	Falta de tempo de contribuição até 16/12/98
	25	Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 não comprovou atividade
	26	Falta de tempo de contribuição até 05/03/97 inferior a 20%
	27	Falta de tempo de contribuição ate 28/05/98 inferior a 20%
	28	Falta de tempo de contribuição até 05/03/97 com conversão
	29	Falta de tempo de contribuição até 28/04/95 sem conversão
	30	Falta de tempo de contribuição até 28/04/95 com conversão
	32	Falta de tempo de contribuição até 28/05/98 com conversão
	33	Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e laudos não considerados pela Perícia Médica
	43	Não cumprimento de exigências
	48	Falta de período de carência Após a perda da qualidade completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu 180 contribuições
	49	Falta de período de carência - Após a perda da qualidade, completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu a Tabela Progressiva

Aposentadoria Especial B/46	04	Perda da qualidade de segurado
	17	Falta de período de carência - após a perda da qualidade não completou 1/3 = 60 contribuições, não atingindo 180 contribuições
	31	Falta de tempo de contribuição até 28/04/95 - sem conversão
	43	Não cumprimento de exigências
	48	Falta de período de carência Após a perda da qualidade completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu 180 contribuições
	49	Falta de período de carência - Após a perda da qualidade, completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu a Tabela Progressiva
	61	Falta de tempo de contribuição até 28/04/95 - com conversão
Pensão Vitalícia Portadores da Síndrome da Talidomida B/56	43	Não cumprimento de exigências
	56	Não comprovação de que e portador da deficiência
	57	Percebe rendimento ou indenização por danos físicos
Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor B/57	04	Perda da qualidade de segurado
	17	Falta de período de carência - após a perda da qualidade não completou 1/3 = 60 contribuições, não atingindo 180 contribuições
	20	Falta de tempo de contribuição até 05/03/97 função magistério
	21	Falta de tempo de contribuição até a data do requerimento
	22	Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 Função magistério, incluída a de ensino. universitário
	43	Não cumprimento de exigências
	48	Falta de período de carência Após a perda da qualidade completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu 180 contribuições
	49	Falta de período de carência - Após a perda da qualidade, completou 1/3 = 60 contribuições que somadas às anteriores não atingiu a Tabela Progressiva
Aposentadoria de Anistiado B/58	43	Não cumprimento de exigências
	58	Falta de tempo de contribuição - Anistiado
Pensão de Anistiado B/59	43	Não cumprimento de exigências
	59	Falta de condição de segurado anistiado
Pecúlio B/68	41	Reingresso ao RGPS após a vigência da Lei 8.870/94
	42	Prescrição - segurado, dependentes e sucessores
	43	Não cumprimento de exigências
Salário Maternidade B/80	34	Falta de período de carência comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores a DER
	36	Falta de período de carência anterior ao afastamento
	37	Falta de período de carência anterior ao nascimento
	38	Falta de período de carência Afastamento até 28/11/99
	39	Requerente não filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento
	40	Requerente não filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento
	43	Não cumprimento de exigências
	45	Falta de período de carência Nascimento até 28/11/99
Pensão Vitalícia de Seringueiro B/85	43	Não cumprimento de exigência
	52	Não comprovação da efetiva atividade nos seringais da região amazônica durante a 2ª Guerra
	53	Não comprovação do estado de pobreza do beneficiário
Pensão Vitalícia dos Dependentes do Seringueiro B/86	43	Não cumprimento de exigências
	54	Não comprovação da qualidade de dependência do seringueiro
	55	Não comprovação do estado de pobreza do dependente
Amparo Social para Deficientes B/87	02	A renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na DER
	03	Parecer contrário Perícia Médica
	43	Não cumprimento de exigências
	46	Recebimento de outro benefício
Amparo Social para Idosos B/88	01	Idade mínima inferior a 67 anos
	02	A renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na DER
	43	Não cumprimento de exigências
	46	Recebimento de outro benefício
Pensão por Morte - Vítimas da Hemodiálise em Caruaru B/89	06	Falta de qualidade de dependente
	07	Não enquadramento como vítima da Hemodiálise
	43	Não cumprimento de exigências
Auxílio Doença Acidentário B/91	03	Parecer contrário da Perícia Médica

	43	Não cumprimento de exigências
Aposentadoria por Invalidez Acidentária B/92	03	Parecer contrário da Perícia Médica
	43	Não cumprimento de exigências
Pensão por Morte Acidentária B/93	11	Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos
	12	Falta de qualidade de dependente companheiro(a)
	13	Falta de qualidade de dependente pessoa designada
	14	Falta de qualidade de dependente menor sob guarda
	15	Falta de qualidade de segurado
	43	Não cumprimento de exigências
Auxílio-Acidente Acidentário B/94	03	Parecer contrário Perícia Médica
	43	Não cumprimento de exigências
Auxílio-Acidente Previdenciário B/36	03	Parecer contrário Perícia Médica
	43	Não cumprimento de exigências
Legislação Especial B22, B23 , B29, B30 B40, B43, B47, B48, B55, B84, B95	43	Não cumprimento de exigências
Salário-Família para B31, B32, B41, B42, B46, B57, B91, B92,	18	Dependente(s) do segurado Maior(es) de 14 (quatorze) anos ou não inválido(s)
	19	Renda mensal atual do benefício superior ao limite legal estabelecido
Salário-Família para B42, B46, B57	51	Segurado com idade inferior ao limite legal estabelecido

Art. 2º - Determinar à Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social - DATAPREV, a adoção das providências necessárias para a implementação dos modelos de Comunicação de Decisão de Indeferimento, até 15.09.2000, de modo a permitir a sua emissão pelo Sistema de Benefícios, para ser entregue ao segurado, no ato do indeferimento, ou seu encaminhamento via Correios, com emissão de Aviso de Recebimento-AR, caso a Comunicação não seja entregue pessoalmente, nas Agências da Previdência Social.

Art. 3º - Determinar à Coordenação de Informações Institucionais e à Coordenação de Gerenciamento do Reconhecimento de Direitos, da Diretoria de Benefícios, a elaboração de modelos de Comunicação de Concessão e Revisão, para que a DATAPREV, implemente, na forma do artigo anterior, até 15/12/2000.

Art. 4º - Determinar, à Coordenação de Informações Institucionais, à Coordenação de Gerenciamento do Reconhecimento de Direitos, da Diretoria de Benefícios e à DATAPREV a adoção de medidas necessárias à implementação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, de novos modelos que se fizerem necessários para atender demandas decorrentes de alteração da legislação ou da interpretação desta.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

WALDECK ORNÉLAS



RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E PARCELAMENTO ALTERNATIVO AO REFIS

A Instrução Normativa nº 35, de 31/08/00, DOU de 04/09/00, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou os artigos 14, 16, 17, 18, 19 e 20 da Instrução Normativa nº 17, de 11 de maio de 2000 (RT 041/2000), que dispôs sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000
- Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.
- Decreto nº 3.530, de 30 de junho de 2000
- Resolução CG/REFIS nº 001, de 02 de fevereiro de 2000.
- Resolução CG/REFIS nº 002, de 10 de fevereiro de 2000.
- Resolução CG/REFIS nº 003, de 13 de março de 2000.
- Resolução CG/REFIS nº 004, de 28 de abril de 2000.
- Resolução CG/REFIS nº 005, de 16 de agosto de 2000.
- Resolução CG/REFIS nº 006, de 18 de agosto de 2000.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 7º inciso III, do Regimento Interno INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999,

Considerando a Resolução CG/REFIS nº 006, de 18 de agosto de 2000;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos das áreas de arrecadação e cobrança;

RESOLVE:

Art.1º Os artigos 14, 16, 17, 18, 19 e 20 da Instrução normativa nº 17, de 2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 As multas de lançamento de ofício incluídas no REFIS serão reduzidas em quarenta por cento, independentemente da data de constituição e da fase processual em que se encontrar o débito, inclusive para fins de liquidação de que trata o § 5º do art. 5º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000. (NR)

Parágrafo único. A exclusão do REFIS ou do Parcelamento Alternativo implicará o restabelecimento da multa proporcionalmente ao valor do débito não satisfeito.

Art. 16 `A empresa optante pelo REFIS ou pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS, será expedida CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN, de acordo com as seguintes condições:

I - situação regular referente às contribuições posteriores a janeiro de 2.000 e inoccorrência de débito impeditivo.

II- apresentar carta de confirmação da opção pelo REFIS ou Parcelamento Alternativo, expedida pela SRF, juntamente com os DARF's de quitação das parcelas vencidas. No Parcelamento Alternativo, até a consolidação dos débitos, o valor recolhido, por mês, será de no mínimo 1/60 avos (um sessenta avos) do montante dos débitos para com o INSS.

§ 1º Somente serão exigidas garantias nas hipóteses e condições estabelecidas na Lei nº 9.964, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.341, de 2000, não se aplicando as normas constantes de outras disposições legais ou regulamentares.(NR)

§ 2º Não será emitida CPD-EN para fins de baixa de firma individual, extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil. (NR)

§ 3º Constatada a existência de débitos ajuizados, a sua exigibilidade estará suspensa, ficando autorizada a emissão de CPD-EN e suspensão do CADIN: (NR)

- quando estiverem integralmente garantidos ;
- após a homologação da opção, pelo Comitê Gestor, devendo ser verificada uma ou outra situação para emissão de CPD-EN;
- pela homologação tácita pelo decurso de 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção. (NR)

Art. 17 A homologação da opção pelo REFIS ou Parcelamento Alternativo fica condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio. (NR)

§ 1º A apresentação de garantia pelo optante será efetuada perante a PGFN que, quando entender necessário, ouvirá o INSS antes de formalizar a respectiva aceitação;

§ 2º A penhora, o arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal integrarão a garantia oferecida no REFIS.

§ 3º Caso o valor da garantia seja insuficiente, poderá ser adotado em conjunto o arrolamento para fins de complementação do valor do débito.

Art. 18 Ficam dispensadas da apresentação de garantia ou arrolamento de bens as empresas: (NR)

I - optantes pelo SIMPLES;

II- cujo débito consolidado seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art.19 O arrolamento de bens será efetivado pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal - SRF, na forma e condições por ela estabelecidas.(NR)

§ 1º Deverão ser arrolados os bens imóveis da pessoa jurídica optante, integrantes de seu patrimônio em 31 de dezembro de 1999, classificados em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais, limitado ao valor do débito consolidado.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, poderão ser arrolados outros bens integrantes de seu patrimônio, segundo normas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º Suprimido

Art. 20 A exclusão do REFIS ou do Parcelamento Alternativo dar-se-á: (NR)

I - a pedido da pessoa jurídica, mediante solicitação dirigida ao Comitê Gestor;

II - de ofício, por ato do Comitê Gestor, quando a pessoa jurídica optante:

- deixar de confessar a totalidade dos débitos consoante o art. 2º ;
- ficar inadimplente por três meses consecutivos ou seis meses alternados do recolhimento das contribuições; (NR)

- deixar de pagar integralmente no prazo de 30 dias, contados da ciência da constituição do crédito previdenciário não impugnado ou do trânsito em julgado da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, os débitos não incluído no REFIS;
- suspender suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferir receita bruta por nove meses consecutivos;
- em caso de decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- compensar ou utilizar indevidamente os créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa;
- praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º Compete ao Serviço/Seção de Arrecadação da Gerência Executiva circunscricionante do domicílio fiscal do optante comunicar ao Comitê Gestor sempre que constatar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses acima elencadas;

§ 2º A exclusão, a pedido ou de ofício, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada ou do arrolamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(NR)

§ 3º A desistência de que trata o inciso I será considerada a partir da data do pedido de exclusão.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor-Presidente
 MARCOS MAIA JÚNIOR PAULO ROBERTO T. FREITAS / Procurador-Geral Diretor de Administração
 VALDIR MOYSÉS SIMÃO PATRÍCIA SOUTO AUDI / Diretor de Arrecadação Diretor de Benefícios



RESUMO - INFORMAÇÕES

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-74/00

A Medida Provisória nº 1.982-74, de 28/08/00, DOU de 29/08/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-73, de 28/07/00, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-9/00

A Medida Provisória nº 1.986-9, de 28/08/00, DOU de 29/08/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986-8, de 28/07/00.

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MODALIDADES DE ATENDIMENTO - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 2.874, de 30/08/00, DOU de 31/08/00, republicada novamente no DOU de 04/09/00, por ter saído com incorreção, alterou dispositivos da Portaria nº 2.854, de 19/07/00, DOU de 20/07/00 (RT 058/2000), da Secretaria de Estado de Assistência Social, que instituiu modalidades de atendimento que observem o contido na Política Nacional de Assistência Social, priorizando as ações para os destinatários cujo rendimento familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo, sem prejuízo do atendimento a outras formas de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida, resultantes de deficiências ou de incapacidades e/ou resultantes de situações circunstanciais ou conjunturais.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AMORTIZAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDAS - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

A Instrução Normativa nº 36, de 12/09/00, DOU de 15/09/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre amortização especial de dívidas oriundas de contribuições sociais e obrigações acessórias dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

REFIS - REABERTURA DO PRAZO DE OPÇÃO

A Lei nº 10.002, de 14/09/00, DOU de 15/09/00, reabriu o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000. A opção ao REFIS poderá ser formalizada até 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

CONVENÇÃO 182 E A RECOMENDAÇÃO 190 DA OIT - TRABALHO INFANTIL

O Decreto nº 3.597, de 12/09/00, DOU de 13/09/00, promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17/06/99.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"